



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.509 - RS (2007/0156574-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ADIN Nº 3.522, QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 16, X, DA LEI ESTADUAL Nº 11.183/98. TÍTULOS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA ÁREA NOTARIAL. EQUIVALÊNCIA À APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA CARREIRAS JURÍDICAS. ADMISSIBILIDADE.

1. O recorrente impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Concurso de Ingresso e Remoção dos Serviços Notarial e Registral, o qual, em determinado certame, aceitou a aprovação em concurso destinado a ingresso no serviço notarial (item 10 da tabela constante do edital) como título equivalente à aprovação em concurso público para cargos de carreira jurídica (item 11).

2. Para tanto, o recorrente alegou que, com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do inciso X do art. 16 da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 11.183/98 – ocorrida na ADIn nº 3.522 –, ficou afastada do ordenamento jurídico a possibilidade de contagem de aprovação em concurso público para ingresso no serviço notarial como título em qualquer outro certame.

3. A resolução da controvérsia passa necessariamente pela análise da amplitude dos efeitos emanados pela ADIn nº 3.522: nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal considerou que o art. 16, X, da referida Lei Estadual não se harmonizava com os preceitos constitucionais, mais especificamente com o princípio da isonomia consagrado na Carta Magna.

4. Esse dispositivo legal atribuía, em concursos de provas e títulos para notários, uma pontuação exorbitante, desproporcional e excessivamente valorizada – até 20 pontos – para a prévia aprovação em outro certame envolvendo ingresso no serviço notarial, enquanto o sucesso em concursos para as carreiras jurídicas somente poderia beneficiar o candidato em não mais que a metade dessa nota.

5. Ao contrário do que defende o impetrante, o Pretório Excelso não entendeu que seria descabido considerar-se a prévia aprovação em concurso para notários como título; na verdade, o equívoco da norma retirada do ordenamento jurídico foi beneficiar em demasia, sem qualquer justificativa minimamente razoável, os candidatos que já haviam logrado êxito em concursos dessa natureza, em detrimento daqueles que obtiveram sucesso em certames diversos.

6. A eventual adoção da tese propugnada no recurso ordinário sob exame importaria, na prática, o rematado absurdo de que um candidato que já houvesse sido bem sucedido em outro concurso público para notário não angariasse um ponto sequer como título, enquanto o êxito em certames para cargos jurídicos de funções totalmente distintas (promotor, procurador, juiz, por exemplo) seria hábil a tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Estaria subvertida, pois, a finalidade da exigência de títulos: demonstrar que o candidato reúne prévia experiência que o conduza, ainda que em tese, a uma posição de maior competência para o exercício das atividades em relação a seus concorrentes, em prol do interesse público envolvido no certame.

8. Assim sendo, foi tomada a melhor solução para adequar o concurso que então se desenrolava com o *decisum* exarado na ADIn nº 3.522, a saber, a reclassificação dos candidatos com a equivalência entre os certames para notários e para as carreiras jurídicas, sujeitando ambos os títulos aos mesmos critérios de pontuação – em conformidade com a motivação encampada pelo STF – e evitando-se o disparate lógico de não conferir sequer um ponto para a aprovação em concursos para notários.

9. Em Reclamação apresentada pelo ora recorrente, o Supremo Tribunal Federal decidiu: "A deliberação em que a comissão de concurso decidiu aproveitar a aprovação em concurso para a área notarial e de registro na rubrica genérica de aprovação em cargos de carreira jurídica não desbordou o princípio da proporcionalidade ao ponto de gerar um fator de discrimen. Ao contrário, à aprovação em concurso em tais áreas será dada a mesma pontuação outorgada à aprovação em concurso para outras carreiras jurídicas, qual seja, um ponto. Note-se que, de acordo com tal ato da comissão de concurso, até mesmo a aprovação em concurso para a magistratura ou para o Ministério Público será mais valorada que a aprovação em concurso para a área notarial e de registro" (Rcl 4.426/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 08.06.09).

10. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.509 - RS (2007/0156574-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto com amparo no art. 105, II, "b", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a segurança postulada no *mandamus*, como se infere da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO.
NOTÁRIO E REGISTRADOR.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 3522) DOS incisos I, II, III e X, do art. 16, da Lei Estadual n. 11.183/98.
REAPRECIÇÃO DOS TÍTULOS.
INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegação de nulidade da decisão da comissão de concurso para Notários e Registradores relativamente à atribuição de pontos pela aprovação em outros certames nas áreas notarial e registral.

Não acolhimento da pretensão, pois o STF, no julgamento da ADI 3522, reconheceu a supervalorização da aprovação em concurso público para cargo notarial ou registral, mas não vedou a sua utilização como critério de classificação dos candidatos.

Ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na valoração da aprovação em concurso público para o cargo notarial ou registral, quando a sua pontuação guarda isonomia com as demais carreiras jurídicas.

Razoabilidade da decisão da comissão de concurso.

Inocorrência de ofensa de princípios constitucionais, em especial do princípio da legalidade e da impessoalidade, haja vista o critério utilizado já estar previsto no edital, bem como o prazo de readequação ter sido reaberto para todos os certamistas.

ORDEM DENEGADA (fl. 182).

O recorrente sustenta que, com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do inciso X do art. 16 da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 11.183/98 – ocorrida na ADIn nº 3.522 –, ficou afastada do ordenamento jurídico a possibilidade de contagem de aprovação em concurso público para ingresso no serviço notarial como título em qualquer outro certame.

Assim, seria manifestamente ilegal a conduta da Comissão Permanente de Concurso de Ingresso e Remoção dos Serviços Notarial e Registral, a qual aceitou a aprovação em concurso destinado a ingresso no serviço notarial (item 10 da tabela) como título equivalente à aprovação em concurso público para cargos de carreira jurídica (item 11), assim argumentando:

Efetivando a ilegalidade acima anunciada, a Comissão de Concurso publicou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edital nº 04/2006 - CPCIRSNR, de 16 de junho de 2006, com o resultado final da prova de títulos, e pontuando as aprovações em concurso de ingresso para serviços notarial e de registro no item 11 da tabela, ato ilegal que causa grande prejuízo ao ora impetrante na ordem final de classificação do concurso, pois beneficia diversos candidatos que não tinham a pontuação do item 11, sendo que o ora impetrante nada pontua, uma vez que já havia pontuado o máximo permitido no referido item (fl. 202).

Sob outro ângulo, afirma que os "concursos notariais" não poderiam ser equiparados aos "concursos para carreiras jurídicas" por não se destinarem ao preenchimento de cargo, tampouco serem essencialmente uma carreira jurídica, além de insurgir-se contra a reabertura do prazo para apresentação de novos documentos e reexame dos títulos, a qual considera ilícita em razão da inexistência de previsão editalícia.

Por fim, invoca os princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade e da impessoalidade, entre outros, que garantiriam seu pleito.

Contrarrazões oferecidas às fls. 223-236.

Após subirem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal, em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. José Eduardo de Santana, opina pelo desacolhimento do recurso (fls. 245-249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.509 - RS (2007/0156574-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ADIN Nº 3.522, QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 16, X, DA LEI ESTADUAL Nº 11.183/98. TÍTULOS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA ÁREA NOTARIAL. EQUIVALÊNCIA À APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA CARREIRAS JURÍDICAS. ADMISSIBILIDADE.

1. O recorrente impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Concurso de Ingresso e Remoção dos Serviços Notarial e Registral, o qual, em determinado certame, aceitou a aprovação em concurso destinado a ingresso no serviço notarial (item 10 da tabela constante do edital) como título equivalente à aprovação em concurso público para cargos de carreira jurídica (item 11).

2. Para tanto, o recorrente alegou que, com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do inciso X do art. 16 da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 11.183/98 – ocorrida na ADIn nº 3.522 –, ficou afastada do ordenamento jurídico a possibilidade de contagem de aprovação em concurso público para ingresso no serviço notarial como título em qualquer outro certame.

3. A resolução da controvérsia passa necessariamente pela análise da amplitude dos efeitos emanados pela ADIn nº 3.522: nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal considerou que o art. 16, X, da referida Lei Estadual não se harmonizava com os preceitos constitucionais, mais especificamente com o princípio da isonomia consagrado na Carta Magna.

4. Esse dispositivo legal atribuía, em concursos de provas e títulos para notários, uma pontuação exorbitante, desproporcional e excessivamente valorizada – até 20 pontos – para a prévia aprovação em outro certame envolvendo ingresso no serviço notarial, enquanto o sucesso em concursos para as carreiras jurídicas somente poderia beneficiar o candidato em não mais que a metade dessa nota.

5. Ao contrário do que defende o impetrante, o Pretório Excelso não entendeu que seria descabido considerar-se a prévia aprovação em concurso para notários como título; na verdade, o equívoco da norma retirada do ordenamento jurídico foi beneficiar em demasia, sem qualquer justificativa minimamente razoável, os candidatos que já haviam logrado êxito em concursos dessa natureza, em detrimento daqueles que obtiveram sucesso em certames diversos.

6. A eventual adoção da tese propugnada no recurso ordinário sob exame importaria, na prática, o rematado absurdo de que um candidato que já houvesse sido bem sucedido em outro concurso público para notário não angariasse um ponto sequer como título, enquanto o êxito em certames para cargos jurídicos de funções totalmente distintas (promotor, procurador, juiz, por exemplo) seria hábil a tanto.

7. Estaria subvertida, pois, a finalidade da exigência de títulos: demonstrar que o candidato reúne prévia experiência que o conduza, ainda que em tese, a uma posição de maior competência para o exercício das atividades em relação a seus concorrentes, em prol do interesse público envolvido no certame.

8. Assim sendo, foi tomada a melhor solução para adequar o concurso que então se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenrolava com o *decisum* exarado na ADIn nº 3.522, a saber, a reclassificação dos candidatos com a equivalência entre os certames para notários e para as carreiras jurídicas, sujeitando ambos os títulos aos mesmos critérios de pontuação – em conformidade com a motivação encampada pelo STF – e evitando-se o disparate lógico de não conferir sequer um ponto para a aprovação em concursos para notários.

9. Em Reclamação apresentada pelo ora recorrente, o Supremo Tribunal Federal decidiu: "A deliberação em que a comissão de concurso decidiu aproveitar a aprovação em concurso para a área notarial e de registro na rubrica genérica de aprovação em cargos de carreira jurídica não desbordou o princípio da proporcionalidade ao ponto de gerar um fator de discrimen. Ao contrário, à aprovação em concurso em tais áreas será dada a mesma pontuação outorgada à aprovação em concurso para outras carreiras jurídicas, qual seja, um ponto. Note-se que, de acordo com tal ato da comissão de concurso, até mesmo a aprovação em concurso para a magistratura ou para o Ministério Público será mais valorada que a aprovação em concurso para a área notarial e de registro" (Rcl 4.426/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 08.06.09).

10. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, o recorrente impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Concurso de Ingresso e Remoção dos Serviços Notarial e Registral, o qual, em determinado certame, aceitou a aprovação em concurso destinado a ingresso no serviço notarial (item 10 da tabela constante do edital) como título equivalente à aprovação em concurso público para cargos de carreira jurídica (item 11).

Para tanto, o recorrente alegou que, com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do inciso X do art. 16 da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 11.183/98 – ocorrida na ADIn nº 3.522 –, ficou afastada do ordenamento jurídico a possibilidade de contagem de aprovação em concurso público para ingresso no serviço notarial como título em qualquer outro certame.

A segurança foi denegada pela Corte Estadual com lastro na seguinte motivação.

A controvérsia diz respeito aos efeitos da ADI 3522, que declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e X, do art. 16, da Lei Estadual nº 11.183/98, ante ao procedimento da Comissão do Concurso de Notários e Registradores, que valorou os títulos previstos no item 10 (afastados pela inconstitucionalidade declarada), pelo disposto no item 11 da tabela de títulos do concurso.

Questão idêntica já foi analisada, em sessão do dia 13/10/2006 por este 2º Grupo Cível, no julgamento do Mandado de Segurança nº 70015923253, de minha relatoria, de sorte que, a fim de evitar tautologia, reproduzo o voto proferido naquela oportunidade, *in verbis*:

No mérito, no presente writ, a controvérsia estabeleceu-se em torno da declaração de inconstitucionalidade, no âmbito de controle concentrado pelo Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, dos incisos I, II, III e X, do art. 16 da Lei Estadual n. 11.183/98, sendo sustentado pela parte impetrante que o reaproveitamento da pontuação atribuída pela Comissão de Concurso para o título aprovação em concurso de ingresso em serviço notarial ou registral implicou na quebra do princípio da isonomia entre os certamistas. Alega que esses títulos, previstos no item 11 da tabela de títulos, passaram a ser valorados pelo no item 10 da mesma tabela, o que não poderia ocorrer em face da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ademais, o reenquadramento como títulos de “aprovação em concurso para cargos da carreira jurídica” também não poderia ocorrer, pois a carreira notarial ou registral não pode ser enquadrada como tal, revelando, também por este motivo, ilegal a pontuação atribuída pela comissão de concurso.

Eminentes colegas, adianto que estou em denegar a ordem.

No que se refere à possibilidade de valoração da aprovação em concurso para notário ou registrador, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade decorrente da reapreciação desses títulos.

Tratando-se da aplicação dos efeitos erga omnes de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, é preciso ter o cuidado para que seja cumprida a decisão estritamente para as situações em que se deu a declaração de inconstitucionalidade, evitando a ampliação da sua eficácia para outras situações.

No caso concreto, parece ser essa a pretensão do impetrante, pois pretende ver banida do concurso qualquer valoração referente à aprovação em concurso público para o cargo notarial ou registral como um critério de classificação entre os certamistas.

Não é essa a compreensão que se extrai da decisão do STF, analisando-se o julgamento da ADI 3522 (fls. 53-98).

O seu fundamento central foi a quebra do princípio da isonomia entre os candidatos, em face do consenso alcançado pelo Plenário da Excelsa Corte, reconhecendo ter-se caracterizado a **supervalorização da pontuação** atribuída pela lei a este requisito.

O voto do eminente Ministro Carlos Britto, que capitaneou a decisão, resume com precisão o fundamento da decisão:

Vem, então, a grande questão: há de haver, sim, um critério de razoabilidade na aferição dos títulos porque, como já advertia Osvaldo Aranha Bandeira de Melo, os títulos não podem, ao final, se tornar o verdadeiro critério de seleção dos candidatos. Uma supervalorização dos títulos termina sobrepondo a experiência ao conhecimento. Porque os títulos servem para a aferição da experiência do candidato, ou, então, da sua ilustração meramente formal.”

(...)

“O que nos autoriza a aceitar a valoração do título de notário em até três vezes mais que a do título de advogado, juiz, promotor? Parece-me, efetivamente, que o princípio da isonomia está sendo fragilizado; senão de todo nulificado, está sendo golpeado com esses critérios de hipervalorização da atividade notarial anterior.

Ou seja, a valoração da aprovação em concurso público para o cargo notarial ou registral, como um critério de classificação do certamistas, não fora o fator determinante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a declaração de inconstitucionalidade, mas sim a desproporção da valoração dada pela pontuação deste título.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na valoração da aprovação em concurso público para o cargo notarial ou registral, desde que a pontuação atribuída a este título, guarde a devida proporção com os demais títulos similares, isto é, preserve a isonomia entre os candidatos.

Compete destacar que a valoração deste critério de aprovação está diretamente relacionada com a valoração da experiência do candidato no processo de seleção.

O eminente Ministro Nelson Jobim, ao se manifestar no julgamento da ADI 3522, com muita propriedade, apontou não descartar que o projeto de iniciativa deste Tribunal de Justiça tinha interesse de privilegiar a experiência profissional dos servidores que estiveram em serviço notarial, enfatizando o seguinte:

“(...) essa experiência profissional tem de se manifestar em um concurso de provas, para que elas sejam exatamente provas que possam avaliar a competência dos concursados na atividade específica, porque sabemos muito bem que o formado em Direito, em matéria de registro de imóveis, não entende absolutamente nada, como também não entende nada de registros notariais ou de outra natureza, inclusive de registro de protestos. Ou seja, essa experiência é um diferencial, uma vantagem relativa dos egressos dessa atividade no concurso de provas, e não necessariamente no concurso de títulos.”

(...)

“Aqui, poder-se-ia obter uma competência demonstrada pela aprovação nas provas que tivessem sido elaboradas no sentido de um direcionamento para a atividade para a qual se faz o concurso.”

Efetivamente, a aprovação em concurso afeto às áreas de atuação do certame demonstra não só conhecimento do candidato, mas também a experiência que possui nessa seara, o que interessa à administração, razão pela qual não devem ser preteridos esses títulos em relação aos demais relativos à aprovação em concursos de outras carreiras jurídicas.

Pelos fundamentos acima expostos, destaco que não há relação de prejudicialidade entre o que foi decidido na ADI 3522 e o objeto do presente mandamus, como assim já se manifestou o eminente Ministro Joaquim Barbosa, ao examinar a Reclamação n. 4426, na qual não deferiu a concessão de medida liminar, quando a parte reclamante sustentava ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal, em razão da valoração dos títulos de aprovação na área notarial ou registral.

Enfim, não procede esse tópico do mandamus.

No segundo ponto, relativo à impossibilidade de enquadramento da área notarial ou registral como carreira jurídica igual insucesso se afigura à pretensão do impetrante.

Em que pese não ser possível ao operador do direito afrontar conceitos jurídicos reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, a fim de lhes atribuir significados absurdos, a decisão em tela da comissão de concurso não ultrapassou os limites da razoabilidade.

Com efeito, a aprovação em concurso público na área notarial ou registral, como critério de valoração do candidato para o certame, não deve ser preterida em relação à aprovação em concursos públicos para outras carreiras tipicamente jurídicas, pois essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução é que não se mostra razoável.

Ou seja, independentemente de ser uma carreira tipicamente jurídica, ou não, é razoável valorar a aprovação em concurso em sintonia com a valoração atribuída a outras carreiras, inclusive como juiz, promotor de justiça e tantas outras, por se tratar de aprovação em concurso diretamente vinculado ao cargo que aspiram os candidatos.

A ADI 3522 criou uma situação excepcional ao afastar o dispositivo legal que determinava à Comissão de Concurso observar esse critério com determinada pontuação. Na medida em que esse critério não pode ser mais utilizado como a lei estabelecia, foi necessário reestruturar a avaliação dos títulos, de modo a evitar desproporção, em sentido contrário, na avaliação dos candidatos.

Com isso, perfeitamente razoável e ponderada a decisão da Comissão de Concurso de enquadrar este título dentre os relativos às carreiras jurídicas, de sorte que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade desta medida administrativa.”

Acrescento, apenas, que não há falar ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, legalidade, impessoalidade, moralidade e finalidade, em face das razões já expostas, não se afigurando arrostados esses princípios com a adaptação procedida pela Comissão de Concurso, ante a declaração de inconstitucionalidade incisos I, II, III e X, do art. 16, da Lei Estadual nº 11.183/98.

Especialmente em relação ao princípio da legalidade, a reabertura dos prazos para apresentação de títulos, não implicou em ofensa, uma vez que utilizado critério já previsto no edital (item 11). De outra parte, a reabertura do prazo estendeu-se a todos os certamistas, não havendo ofensa ao princípio da impessoalidade.

Ante o exposto, denego a segurança.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

É o voto. (fls. 185-190).

De antemão, assinalo que não desconheço a existência de recente manifestação desta Segunda Turma em feito assemelhado (RMS 23.828/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.09), o qual, corretamente, se focou na ausência de uma das condições da ação – ilegitimidade do impetrante – e tratou a questão de fundo de maneira secundária, como se verifica:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL COM RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. Ação Mandamental proposta contra ato que retificou a pontuação atribuída aos candidatos em concurso de ingresso nos serviços notarial e registral do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O edital impugnado não alterou os requisitos de participação no certame, mas tão-somente os critérios de avaliação de títulos, por força da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3522-3), de dispositivos da Lei Estadual 11.183/1998 que previam a pontuação por desempenho profissional anterior na mesma atividade.

3. O próprio recorrente afirma que poderia ter se inscrito no certame, mas não o fez simplesmente por desacreditar no êxito na fase de avaliação dos títulos. Somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora, com a alteração dos critérios classificatórios, pretende realizar a inscrição.

4. É manifesta a carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a retificação do edital somente atinge os participantes do concurso público, o que não é o caso do impetrante, que deixou de se inscrever oportunamente.

5. Não é ilegal a reclassificação dos candidatos em decorrência da exclusão dos critérios declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 3522. Precedente do STJ.

6. Recurso Ordinário não provido (RMS 23.828/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.09).

Assim, já esclarecendo que ratifico a orientação então esposada, passo a uma análise mais detida da matéria.

A confirmação do entendimento plasmado no aresto em tela passa necessariamente pela análise da amplitude dos efeitos emanados pela ADIn nº 3.522: nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal considerou que o art. 16, X, da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 11.183/98 não se harmonizava com os preceitos constitucionais, mais especificamente com o princípio da isonomia consagrado na Carta Magna.

Esse dispositivo legal atribuía, em concursos de provas e títulos de notários, uma pontuação exorbitante, desproporcional e excessivamente valorizada – até 20 pontos – para a prévia aprovação em outro certame envolvendo ingresso no serviço notarial, enquanto o sucesso em concursos para as carreiras jurídicas somente poderia beneficiar o candidato em não mais que a metade dessa nota.

Essa conclusão é facilmente extraída dos debates então travados entre os eminentes Ministros do STF, dos quais destaco os seguintes trechos:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, para minha orientação, o Relator declarou inconstitucional, também, o título de ter sido aprovado em concurso para serviço notarial?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - O inciso X está, também, sendo impugnado.

(...)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, não há dúvida de que sejam específicos. Este aí, tenho alguma dúvida: se a aprovação no concurso específico não pode ser; logo em seguida, vem 'aprovação em concurso para carreira jurídica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas não deixamos de ter o direcionamento, considerados os cargos a serem preenchidos, com esse nexo de causalidade. **Penso que o mesmo argumento para dar trinta pontos àqueles que tenham exercido o ofício notarial de registro - levando em contra a complexidade, o tempo de serviço - serve, também, para glosar a atribuição de ponto em concurso específico que limita, em muito, a concessão.**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É, resta o outro concurso em geral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - E limita de forma - como disse - dirigida. O problema é esse.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Parece haver mesmo um direcionamento a ponto de a aprovação no concurso de notário ser pontuada em dobro em relação à aprovação em concursos para carreiras jurídicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que defende o impetrante, o Pretório Excelso não entendeu que seria descabido considerar-se a prévia aprovação em concurso para notários como título; na verdade, o equívoco da norma retirada do ordenamento jurídico foi beneficiar em demasia, sem qualquer justificativa minimamente razoável, os candidatos que já haviam logrado êxito em concursos dessa natureza, em detrimento daqueles que obtiveram sucesso em certames diversos.

A eventual adoção da tese propugnada no recurso ordinário sob exame importaria, na prática, o rematado absurdo de que um candidato que já houvesse sido bem sucedido em outro concurso público para notário não angariasse um ponto sequer como título, enquanto o êxito em certames para cargos jurídicos de funções totalmente distintas (promotor, procurador, juiz, por exemplo) seria hábil a tanto.

Estaria subvertida, pois, a finalidade da exigência de títulos: demonstrar que o candidato reúne prévia experiência que o coloque, ainda que em tese, numa posição de maior competência para o exercício das atividades em relação a seus concorrentes, em prol do interesse público envolvido no certame.

Assim sendo, foi tomada a melhor solução para se adequar o concurso que então se desenrolava com o *decisum* exarado na ADIn nº 3.522, a saber, a reclassificação dos candidatos com a equivalência entre os certames para notários e para as carreiras jurídicas, sujeitando ambos os títulos aos mesmos critérios de pontuação – em conformidade com a motivação encampada pelo STF – e evitando-se o disparate lógico de conferir nenhum ponto para a aprovação em concursos para notários.

No mais, impende salientar que não prospera a alegação de que a reabertura do prazo para apresentação de novos documentos e reexame dos títulos é ilícita em razão da inexistência de previsão editalícia.

Esse procedimento não foi arbitrário ou mesmo desmotivado, mas decorreu da declaração de inconstitucionalidade do art. 16, X, da Lei Estadual nº 11.183/98, de sorte que se fez necessária a adaptação das regras do certame à decisão do STF, o que ocorreu sem qualquer ofensa aos princípios administrativos, em especial a impessoalidade e a isonomia. Nesse passo, como o julgamento da ADIn nº 3.522 foi posterior à instauração do concurso público, não pairam dúvidas de que não se poderia exigir que o edital previsse alterações dessa natureza, as quais, por outro lado, não são aptas a viciar o procedimento levado a cabo.

Nesse diapasão, trago a lume excertos do parecer ministerial, firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. José Eduardo de Santana:

Entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a distinção desproporcional da pontuação atribuída ao indigitado título, em detrimento dos demais concurso, afrontou os princípios da igualdade e da razoabilidade.

Porém, não se vedou a utilização de títulos relacionados com a carreira objeto de concurso como critério de classificação, desde que a pontuação atribuída guarde proporção com aquela atribuída aos títulos similares.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a autoridade administrativa, ao proceder à reclassificação dos candidatos, não feriu direito líquido e certo do recorrente. Ao contrário, ao enquadrar o título relativo à aprovação em concurso público na área notarial ou de registro juntamente com o título correspondente à aprovação nas demais carreiras jurídicas (juiz, promotor de justiça, etc.), a autoridade administrativa apenas adequou as regras do certame à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no intuito de assegurar a isonomia.

(...)

Por derradeiro, observa-se que a reabertura do prazo para apresentação de títulos, em virtude da nova orientação na atribuição de pontos, não viola quaisquer garantias do recorrente, visto que o ato teve como destinatários todos os candidatos, indistintamente (fls. 248-249).

Por fim, insta anotar que, quando da análise da Reclamação nº 4.426/RS manejada pelo ora recorrente, o Supremo Tribunal Federal, em decisão singular da lavra do ilustre Ministro Joaquim Barbosa, assim se manifestou:

O fundamento principal da decisão prolatada por esta Corte na ADI 3.522 foi a violação do princípio da igualdade que os incisos julgados inconstitucionais encarnavam. Especificamente no que se refere ao inciso X do art. 16 da Lei 11.183, estabeleceu-se que criar privilégio na pontuação para aqueles aprovados em concursos para a área notarial e de registro gerava infundado fator de descrímen. Observe-se que, de acordo com o inciso X, aprovação em tais concursos valeria até vinte pontos, ao passo que à aprovação em outros concursos para as demais carreiras jurídicas, constante do inciso seguinte da lei (XI), seria atribuída a valoração de, no máximo, dez pontos, ou seja, rigorosamente a metade do verificado em relação aos concursos para a área notarial e de registro.

Lembro que, na ocasião, na linha unânime quanto ao mérito, enfatizei a ofensa ao princípio da igualdade. Em seguida, com o desenrolar do debate, ficou patente que a diferenciação na atribuição de pontos àqueles que tinham experiência com serviços notariais e de registro ou que haviam sido aprovados em concurso para a área era desproporcional.

Não vejo, portanto, ofensa ao que ficou decidido na ADI 3.522. **A deliberação em que a comissão de concurso decidiu aproveitar a aprovação em concurso para a área notarial e de registro na rubrica genérica de aprovação em cargos de carreira jurídica não desbordou o princípio da proporcionalidade ao ponto de gerar um fator de descrímen. Ao contrário, à aprovação em concurso em tais áreas será dada a mesma pontuação outorgada à aprovação em concurso para outras carreiras jurídicas, qual seja, um ponto. Note-se que, de acordo com tal ato da comissão de concurso, até mesmo a aprovação em concurso para a magistratura ou para o Ministério Público será mais valorada que a aprovação em concurso para a área notarial e de registro.**

Os demais argumentos dos reclamantes não podem ser analisados na via estreita da reclamação. Saber se aqueles que prestam serviços na área notarial ou de registro são considerados ocupantes de cargos públicos é adentrar a seara pertinente à justeza da decisão da comissão de concurso, sem contar que o acórdão da ADI 3.522 não aborda nem indiretamente o tema. O direito brasileiro fornece remédios adequados para corrigir suposta injustiça em considerar que os prestadores de tais serviços ocupam cargos públicos. Também adentraria o mérito do ato administrativo a análise da ofensa aos princípios da administração pública apontados como violados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como frisado pelo STF, dada a modificação na legislação de regência advinda da decisão prolatada na ADIn nº 3.522, a comissão do certame agiu adequadamente ao emprestar à aprovação em concurso para área notarial tratamento semelhante àquele conferido à aprovação genérica em concurso para carreira jurídica, no mais absoluto respeito ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0156574-3

RMS 24509 / RS

Números Origem: 70016920191 70017128067

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária